



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA**

**Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0274/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025-SRP**

**FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.966.249/0001-00, sediada na Rua João Emilio Falcão, 331, Sala 102 – Bairro de Fátima Teresina-Piauí CEP. 64049-480, neste ato, por seu representante Legal Sr. Dayvid de Oliveira Santos, Sócio Proprietário, advogado OAB/PI nº 13.354, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal , vêm *tempestivamente* e respeitosamente a presença V. S.<sup>a</sup>, com fulcro nos art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente, vem até Vossa Senhoria, para, *tempestivamente*, interpor este

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

face o inconformismo com a decisão administrativa que atropelou os Princípios Administrativos da Isonomia e da Economicidade e declarou vencedor do certame a licitante **Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda. CNPJ n 33.149.464/0001-13**, preços bem mais onerosos e visivelmente inabilitada, visto que não cumpriu os itens 10.2.4 e 10.3.10 do edital, dentro das razões a seguir expostas nos seguintes termos:

**FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**

Rua João Emilio Falcão, 331, Bairro de Fátima. Teresina - PI

Fone: (86) 98186-6149/ 99842-7455

CNPJ: 10.966.249/0001-00 Insc. Est. 19.470.649-4 Insc.Mun. 103.568-1

## **I- Tempestividade**

Conforme consta o item 12.2 do edital em questão, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Tendo em vista que no pregoão foi data o prazo final para interposição até 10/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/03/2025 às 23:59., razão pela qual o mesmo é tempestivo.

Vale observar que o pregoeiro segue em uma sequência de erros, na condução do certame e visto que a abertura do prazo recursal foi iniciada dia 07.03.2025, e deveria ser contado apenas os dias úteis, o que torna o processo com vários vícios ilegais.

## **II- Das Razões do Recurso**

O objeto do presente certame consiste na **contratação mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO PEDAGÓGICA, COM FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência.**

A empresa declarada vencedora no certame para fornecimento do OBJETO em tela, estão com valor em R\$ 54.958,25 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), mais caros para o Município de Chapadinha - MA sendo a empresa Recorrente inabilitada depois de que seus documentos de habilitação foram minuciosamente observado, o que não ocorreu com os documentos da Empresa **Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda.**, visto que deixaram de apresentar os documentos dois dos documentos exigidos no 10.2.4. e vários documentos exigidos no item 10.3.10. Sendo que ambos os itens não foram apresentados principalmente aqueles que dizem respeito aos sócios conforme exige o edital, e a equipe de licitação a declarou habilitada e vencedora do certame, o que demonstra claramente que esses documentos NÃO foram analisados tão minuciosamente como foram com os demais licitantes, ferindo o princípio da Isonomia, da Economicidade e da Legalidade.

A decisão desta comissão merece reforma, visto que a manutenção da mesma põe a comissão sob suspeição de *Favorecimento Ílicito*, o que é crime. Portanto acreditando na inobservância desta comissão de licitação apontamos aqui nossas razões e visto que por falta de documentos, a Recorrente foi inabilitada mesmo com uma proposta mais vantajosa para o Município de Chapadinha – MA.

### III. Das Razões Recursais

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente mereceu desclassificar a proposta, por não apresenta documentação completa apontando uma lista de observações exposto no chat do processo no Portal de Compras Públicas, onde foi realizado o certame, o que foi entendido e aceito pela Recorrente, até a equipe de licitação declarar habilitado e vencedor do certame uma empresa que claramente não apresentou todos os documentos exigidos, conforme o item 10.2.4, transcrito abaixo;

#### *10.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA*

...

*10.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos da **pessoa jurídica e física** perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e **Certidão de Débitos Trabalhistas pessoa física e pessoa jurídica expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021; (grifo nosso)***

Nas exigências deste item a empresa declarada vencedora **NÃO** apresentou os seguintes documentos;

- *Prova de inexistência de débitos inadimplidos da **pessoa física** perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*
- *Certidão de Débitos Trabalhistas da **pessoa jurídica** expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021.*

**FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**

Rua João Emílio Falcão, 331, Bairro de Fátima. Teresina - PI

Fone: (86) 98186-6149/ 99842-7455

CNPJ: 10.966.249/0001-00 Insc. Est. 19.470.649-4 Insc.Mun. 103.568-1

Ainda podemos claramente mostra que a equipe de licitação se equivocou ao declarar habilitado e vencedor do certame uma empresa que claramente não apresentou todos os documentos exigidos, conforme o item 10.3.10, conforme transcrição abaixo;

*10.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*

...

*10.3.10. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar certidões negativas que comprovem a inexistência de falência ou recuperação **judicial da empresa e de seu(s) sócio(s)**. Também será necessário fornecer certidões de liquidação judicial, insolvência civil e execução patrimonial da empresa e de seu(s) sócio(s), bem como certidões relativas a execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais da empresa e de seu(s) sócio(s). Todos os documentos devem estar dentro do prazo de validade indicado na própria certidão ou, caso não haja essa informação, devem ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação. **As certidões devem ser expedidas pelo distribuidor competente da sede da licitante ou de seu domicílio; (grifo nosso)***

Nas exigências deste item a empresa declarada vencedora **NÃO** apresentou os seguintes documentos;

- *Certidões negativas que comprovem a inexistência de falência ou recuperação **de seu(s) sócio(s)**;*
- *Certidões de liquidação judicial, insolvência civil e execução patrimonial da **empresa e de seu(s) sócio(s)**. É importante neste item observar que a Certidão*

**FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**

Rua João Emílio Falcão, 331, Bairro de Fátima. Teresina - PI

Fone: (86) 98186-6149/ 99842-7455

CNPJ: 10.966.249/0001-00 Insc. Est. 19.470.649-4 Insc.Mun. 103.568-1

Judicial de Distribuição de Ações Cíveis da sócia proprietária da empresa declarada vencedora foi em segundo grau do tribunal de justiça do Maranhão, deixando de apresentar a de primeira instância, normalmente exigida nas licitações e também maior relevância;

- *Certidões relativas a execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais da empresa e de seu(s) sócio(s).* Já neste tópico foi observado que as certidões em nome da empresa e sua sócia proprietária foram todas a apresentadas com certidões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e não relativo as Certidões Federais conforme o edital, além de não apresentar absolutamente nenhuma certidão de execução cíveis e fiscais estaduais em nome da pessoa física e nenhuma da federais corretas da pessoa física nem jurídica.
- As certidões devem ser expedidas pelo distribuidor competente da sede da licitante ou de seu domicílio; Neste texto do edital busca a observância dos documentos que devem ser apresentados do órgão competente para tal da sede e/ou domicilio do licitante. Assim é possível ver que nos documentos apresentados além das certidões apresentadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ainda foi incluso certidões da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, que é referente ao Estado do Pará, sendo que a sede da empresa concorrente declarada habilitada e vencedora é em Vargem Grande – MA, não devendo ser aceito portanto nenhum dos documentos emitidos que não seja da sede da licitante, com exceção daqueles previstos em Lei.

Não resta sombra de dúvidas que a empresa **Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda** não está habitada no processo e que o agente responsável pela análise dos documentos fez vista grossa para esta empresa, e foi minuciosa e rigorosa com a empresa RECORRENTE, visto que os motivos a inabilitaram são de mesma natureza, e ainda garantiria ao município a proposta mais vantajosa, já que a empresa declarada vencedora apresentou o valor da proposta em R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), ou seja, onerando o valor de R\$ 54.958,25 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), mais caro aos cofres do Município de Chapadinha - MA, ferindo o Princípio da Economicidade, um dos pilares da Nova Lei de Licitações.

Neste sentido, o artigo 12, inciso II, da Lei 14.133/2021, diz que o desatendimento de

exigências meramente formais não deve afastar o licitante da licitação pois finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, e se é para declarar vencedor um licitante que não cumpriu plenamente os requisitos que habilitação que seja a empresa Recorrente que apresentou uma proposta mais vantajosa para administração pública.

Como pode ser visto nos documentos apresentados pela empresa empresa **Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda**, são robustos os fatos que claramente deveria ter sido inabilitado do certame. Entretanto a mesma comissão que foi tão detalhista, minuciosa e rigorosamente formal com a empresa Recorrente, agora habilitou e declarou vencedora do certame a empresa concorrente que **NÃO** estava devidamente habilitada, agredindo o Princípios da Isonomia, Economicidade e da Legalidade.

O princípio da isonomia nas licitações públicas garante que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de participar de um processo licitatório. Isso significa que não há favorecimento ou discriminação entre os concorrentes.

O princípio da isonomia é um pilar do direito administrativo brasileiro e está previsto na Constituição Federal. Como se aplica o princípio da isonomia?

- A administração pública deve adotar critérios objetivos e transparentes
- A administração pública deve prestar os mesmos esclarecimentos e informações a todos os licitantes
- A administração pública não pode introduzir ou alterar critérios durante o processo de licitação
- A administração pública deve considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação

A isonomia é fundamental para assegurar que o processo de licitação seja justo, competitivo e eficiente. Ela também fortalece a justiça no direito administrativo brasileiro.

Assim, se houve o rigor nas exigências com a empresa Recorrente, a mesma rigorosidade deve haver com sua concorrente, sob pena de suspeição e prevaricação do Agente de Contratação.

O princípio da economicidade é um princípio orçamentário que visa minimizar os gastos públicos sem comprometer a qualidade.

Ele está previsto no artigo 70 da Constituição Federal. O princípio da economicidade na licitação pública significa:

- Promover resultados esperados com o menor custo possível
- Unir qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos
- Minimizar os custos dos recursos
- Garantir que os recursos usados estejam disponíveis tempestivamente, em quantidade suficiente, na qualidade apropriada e com o melhor preço.

A empresa Recorrente apresentou o menor preço, e foi desclassificada por excesso de formalismo, sendo declarada vencedora sua concorrente com preço mais desvantajoso para administração e que sequer cumpriu as exigências e condições de habilitação. Em resumo foi declarada vencedora uma empresa inabilitada e com valores mais altos, fatos assim levam a nova Lei de Licitações ao modo obsoleto, o que é um absurdo, destruindo o princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade é um dos princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas de licitação pública. Ele determina que o administrador público deve atuar dentro dos limites da lei.

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora em declarar habilitada e vencedora a empresa concorrente torna a decisão abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 5º da Lei 14.133/21, dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesta esteira:

**“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico- financeira”**  
(Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Claramente este edital tornou-se diante da nova Lei de Licitações, um dos mais complexos e exigentes, muito mais do que o necessário o que facilitou a onerosidade pelas desclassificação das empresas diante de tantos detalhes. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade.

Assim, a decisão que classifica ou/e habilita o participante da licitação pública ofende o direito líquido e certo dos seus concorrentes, quando esse particioante **INEGAVELMENTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, ou inabilitar a empresa declarada vencedora que não apresentou todos os documentos.

Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos, devendo esta administração prezar pelo Princípio da Economicidade e Supremacia do Interesse Público já que mantendo esta decisão trará prejuízos e atrasos na prestação de serviços do município de Chapadinha-MA.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que habilita empresa **Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda**, eis que tal irregularidade não pode/deve ser mantida, sendo **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO**, dar sequência convocando a próxima empresa por onde de classificação ou habilitar a empresa Recorrente pelas mesmas razões que habilitou a concorrente, sendo que a Recorrente possui o menor preço. Com isso seria

prezado pelos princípios da ampla concorrência, isonomia, economicidade, razoabilidade e legalidade.

#### **IV. Dos Pedidos**

Diante do exposto requer:

1. Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **desclassificar/inabilitar Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma NÃO atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 14.133/21, assim prosseguindo o certame e convocando a próxima empresa por ordem de classificação.
2. Caso não seja inabilitada o **Instituto de Ensino Vale do Munin Ltda**, merece reforma a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, devendo ser reabilitada e declarada vencedora por fazer oferta mais vantajosa para administração;
3. Que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio, em valorizar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, do julgamento objetivo e da Supremacia do Interesse Público, entendemos, com toda vênua, desclassificando a empresa declarada vencedora, conforme exhaustivamente demonstrado nestas razões.
4. Que, diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa recorrente respeitando o princípio da economicidade e isonomia ou convocando a próxima empresa classificada respeitando o princípio da legalidade.

5. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.
  
6. Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pedimos deferimento,

Teresina, 09 de março de 2025.

DAYVID DE  
OLIVEIRA SANTOS

Assinado de forma digital por  
DAYVID DE OLIVEIRA SANTOS  
Dados: 2025.03.09 23:01:23  
-03'00'

---

Dayvid de Oliveira Santos  
Sócio Proprietário  
OAB / PI 13.354  
CPF: 613.371.023-34



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.966.249/0001-00</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/07/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FUTURA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FUTURA INSTITUTO E EMPREENDIMENTOS</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática</b> <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b> <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b> <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação</b> <b>85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b> <b>88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento</b> <b>93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R JOAO EMILIO FALCAO</b>	NÚMERO <b>331</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>64.049-480</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FATIMA</b>	MUNICÍPIO <b>TERESINA</b>
UF <b>PI</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>F.PINHEIROSILVA@HOTMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(86) 3221-0585</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/07/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **23/02/2025** às **21:30:37** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

10.966.249/0001-00

**NOME EMPRESARIAL:**

FUTURA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$90.000,00 (Noventa mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

DAYVID DE OLIVEIRA SANTOS

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/02/2025 às 21:31 (data e hora de Brasília).

